

21/06/2001

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO N. 1.720-5 RIO DE JANEIRO

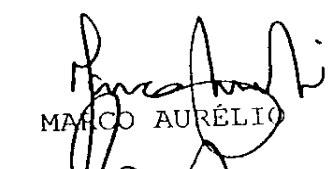
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO: EURICO ANGELO DE OLIVEIRA MIRANDA
INDICIADO: ANTONIO SOARES CALÇADA
INDICIADO: JOSÉ JOAQUIM CARDOSO LIMA

EMENTA: STF: competência penal originária por prerrogativa de função: atração, por conexão ou continência, do processo contra co-réus do dignitário, que, entretanto, não é absoluta, admitindo-se a separação, entre outras razões, se necessária para obviar o risco de extinção da punibilidade pela prescrição, cujo curso só se suspende em relação ao titular da imunidade parlamentar, desde a data do pedido de licença prévia: jurisprudência do Supremo Tribunal.

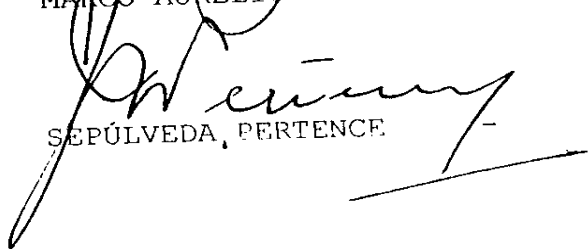
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **resolver a questão de ordem** no sentido do desmembramento do processo.

Brasília, 21 de junho de 2001.


MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA, PERTENCE

RELATOR



21/06/2001

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO N. 1.720-5 RIO DE JANEIRO (QQ)

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 INDICIADO: EURICO ANGELO DE OLIVEIRA MIRANDA
 INDICIADO: ANTONIO SOARES CALÇADA
 INDICIADO: JOSÉ JOAQUIM CARDOSO LIMA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Ministério Público Federal, pelo Sr. Procurador-Geral da República, ofereceu denúncia contra **Eurico Angelo de Oliveira Miranda**, Deputado Federal, Antônio Soares Calçada e José Joaquim Cardoso Lima, aos quais imputa a infringência, mediante omissão (CPen. Art. 13, § 2º), do art. 129, § 6º, do CPenal, por cento e trinta e nove vezes, em concurso formal (CPen., art. 70).

A imputação de fato está assim deduzida:

"Consta do inquérito policial, em anexo, que, no dia 30 de dezembro de 2000, no Estádio São Januário, na cidade do Rio de Janeiro, ocasião em que era realizado o jogo da final da Copa João Havelange, entre o Clube de Regatas Vasco da Gama e a Associação Desportiva São Caetano, aos vinte e três minutos do primeiro tempo, logo após a substituição do jogador Romário, iniciou-se um princípio de tumulto nas arquibancadas do estádio, no ponto 2, gerando empurrões e correria, que ocasionaram verdadeira "avalanche humana", em virtude da qual, diversas pessoas foram comprimidas de encontro à grade de aço, divisora do campo de futebol e arquibancada, que tombou, arremessando torcedores ao campo, ocasionando-lhes lesões corporais.

Os ofendidos oferecerem representação ou manifestaram em seus depoimentos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro seu interesse na propositura de ação penal pública contra os responsáveis, nos termos dos artigos 88 e 91, da Lei nº 9.099/95 (fls...). E submetidos a exame de corpo de delito, foram constatadas diversas



lesões corporais, descritas nos laudos periciais constantes do apenso II dos autos do inquérito policial.

Acionados os peritos do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, realizaram, através de trabalho técnico-científico e com base na legislação específica, ou seja, o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico - COSCIP (Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976), vistoria no Estádio de São Januário. Foi constatado, conforme o apenso I dos autos de inquérito, o estado precário de conservação dos tirantes de barra de aço que fixavam a grade ao piso do Estádio de São Januário, bem como que a capacidade máxima do Estádio é de 20.435,72 pessoas, se considerada todas sentadas, ou, no caso de estar o público em pé, de 27.306,58. No entanto, a Empresa Quadran - Rio, em ofício a fls. 373, informou, que, segundo os dados coletados nas roletas eletrônicas, o público oficial da partida foi de 32.537 pessoas, ou seja, uma platéia excedente de 5.220 pessoas em face da capacidade máxima, se os torcedores estiverem em pé, ou de 12.131 pessoas, caso o público fique sentado, bem demonstrando a **superlotação** do Estádio de São Januário. Informou, ainda, a referida empresa que foram solicitados a confecção de 32.800 ingressos (fls. 373).

Verifica-se, ainda, que a Secretaria Executiva da Copa João Havelange e representante da "Sport Promotion", conforme requerimento de fls. 326, solicitam o fechamento do Estádio do Maracanã para reformas no seu gramado, tendo em vista que o Vasco da Gama já teria manifestado à SUDERJ sua posição de realizar os jogos da Copa João Havelange no Estádio de São Januário **até o final da competição**. Sendo que no requerimento o Sr. EURICO ANGELO DE OLIVEIRA NIMANDA, então Vice-Presidente do Clube de Regatas Vasco da Gama, manifestou, por escrito, nada se opor, alegando para tal que o Clube não jogaria no Maracanã. Esta informação foi ratificada por depoimento do Sr. EURICO MIRANDA prestado a fls. 388/390, bem como pelas declarações de fls. 407, prestadas pelo Presidente da SUDERJ, Francisco Manoel de Carvalho.

Por sua vez, o Sr. ANTONIO SOARES CALÇADA, à época Presidente do Clube de Regatas Vasco da Gama, depôs na 17ª Delegacia de Polícia Civil de São Cristóvão/RJ, onde declarou que "a fiscalização da bilheteria fica a cargo da tesouraria do clube, da Federação do Estado do Rio de Janeiro de Futebol e da empresa privada QUADRAN, que é responsável pela confecção dos ingressos magnéticos, sendo definido o número de ingressos para a arquibancada,

para a parte social e cortesia, que não sabe precisar quantos ingressos foram confeccionados no total para aquela partida, mas pode afirmar que foi menos de trinta e um mil, o que será confirmado pela Federação de Futebol do Rio de Janeiro" (sem grifo no original) (fls. 323/325).

Entretanto, conforme o Estatuto Social do Clube, juntado ao apenso III dos autos do procedimento investigatório, é de competência do Presidente "autorizar as despesas ordinárias e respectivos pagamentos, e ordenar despesas dentro das verbas orçamentárias aprovadas, mediante prévio empenho no Departamento de Finanças" (artigo 99, VIII), e que o Vice-Presidente do Departamento de Finanças só pode "assinar com o Presidente os títulos de obrigação do Clube, especialmente cheques, letras de câmbio, promissórias e duplicatas" (artigo 115, II), e deve "manter o Presidente ao corrente (sic) da situação contábil do Clube" (artigo 115, V). Deste modo, quaisquer despesas, inclusive as decorrentes da confecção de ingressos só podem ser efetuadas com a autorização da Presidência. Até porque compete-lhe "exercer autoridade suprema e assumir a responsabilidade máxima, não só na administração como na orientação do Clube" (artigo 98, I, do Estatuto Social).

Prestou depoimento, ainda, o Sr. JOSÉ JOAQUIM CARDOSO LIMA tendo declarado que "atualmente exerce a função de vice-presidente de patrimônio no Clube de Regatas Vasco da Gama; que dentre suas atribuições exerce a atividade de coordenar a manutenção das dependências físicas do Estádio São Januário". Esta atribuição encontra-se, inclusive, prevista para o referido cargo administrativo no artigo 114 do Estatuto do Clube.

Vê-se, portanto, dos fatos ora descritos, que o Sr. EURICO MIRANDA ao dispensar o uso do Estádio do Maracanã, manifestando-se pela realização de todos os jogos da Copa João Havelange no Estádio de São Januário, inclusive a final do campeonato, partida de notória proporção, criou risco da ocorrência do resultado. Por outro lado, o Sr. JOSÉ JOAQUIM CARDOSO LIMA por ser encarregado e responsável direto pela manutenção do Estádio São Januário, era garante da segurança das instalações do Estádio. E o Presidente do Clube, ANTONIO SOARES CALÇADA, ao ser autoridade máxima no Clube e responsável pelos atos de seus subalternos, bem como autorizador das despesas, tinha a responsabilidade de impedir ou evitar qual resultado lesivo ou de perigo, pois, não só devia saber que fora dispensado o uso do



Estádio do Maracanã pelo Clube e que todas as partidas seriam realizadas em São Januário, como também que o número de ingressos estipulados e emitidos era superior à capacidade de freqüentadores em uma partida de final de campeonato naquele Estádio. Todavia, mesmo dentro das circunstâncias, onde se mostra que era possível para os acusados, como criadores do risco ou garantidores, impedir a ocorrência da lesão ao bem jurídico, omitiram-se por **imprudência** ou **negligência**, expondo os torcedores presentes na partida as lesões ocorridas.

Deve-se observar que o conceito de garantidor não deve ter interpretação restritiva, estendendo-se, conforme ASSIS TOOLEDO, "para todo aquele que, por ato voluntário, promessas, veiculação, publicidade ou mesmo contratualmente capta a confiança dos possíveis afetados por resultados perigosos, assumindo, com estes, a título oneroso ou não, a responsabilidade de intervir, quando necessário, para impedir o resultado lesivo. Nessa situação se encontram: o guia, o salva-vidas, o enfermeiro, o médico de plantão em hospitais ou prontos-socorros, **os organizadores de competições esportivas etc.**" (sem grifo no original) (in "Princípios básicos de direito penal", 5. ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 117-8).

"É que a causalidade, nos crimes comissivos por omissão, não é fática, mas jurídica, consistente em não haver atuado o omitente, como devia e podia, para impedir o resultado" (STF, RHC nº 63.428-SC, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, in DJ de 14.11.1985, p. 20567).

Outrossim, era possível a antevisão do resultado, tanto para um homem médio, prudente e de discernimento, quanto para os ora acusados, que, no caso, como membros da administração do Clube poderiam, face a suas aptidões pessoais e a medida de seu poder individual, prever o resultado com muito mais prontidão. Sendo evidente que um jogo de final de campeonato seria de grandes proporções, e que numa partida desta dimensão é necessário um estádio que comporte extenso público e que esteja em boas condições de segurança, como que qualquer **imprudência** na venda de ingressos, emitindo ou vendendo um número maior que a capacidade máxima do Estádio, como foi feito, ou **negligência** na manutenção do Estádio de Futebol, conforme constatado no laudo pericial, poderia ocasionar o resultado lesivo ou, ao menos, uma situação de perigo.

Observa-se, ainda, que o início de tumulto na arquibancada, fato infelizmente costumeiro nas grandes



partidas e por isso, também, por demais previsível, não pode ser considerado como causa absolutamente independente, ocasionadora do resultado final. O nosso Código Penal adota a **teoria da equivalência dos antecedentes** (nesse sentido: DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal", v. I., 17. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 217; e FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios básicos de direito penal", 5. ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 113). Por ela, é considerada causa a ação ou **omissão** sem a qual o resultado não teria ocorrido (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal", v. I., 17. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 217). E para se saber se uma ação ou omissão é causa do resultado basta, mentalmente, excluí-la da série causal. Se com sua exclusão o resultado teria deixado de ocorrer, é causa. Deste modo, se aplicarmos o critério da eliminação hipotética, verificaremos que desaparecida a situação de superlotação do Estádio ou do precário estado de conservação da grade divisora, o resultado não teria acontecido. Inclusive, foi em virtude da queda da grade, ocasionada pela sua situação precária de conservação e pela superlotação, que os torcedores restaram machucados, não pelo simples início de tumulto.

Assim, diante da possibilidade de os ora acusados, nas condições que se encontravam, anteverem o resultado, deviam e podiam agir para evitá-lo, uma vez que se colocaram na posição de criadores do risco ou de garantidores, mas como não o fizeram, omitindo-se, tornaram-se responsáveis pelas conseqüências advindas."

Ao final da denúncia, requereu S. Exa., o Chefe do Ministério Público Federal:

"Caso a Câmara dos Deputados não delibere sobre o pedido de licença em prazo hábil ou o indefira, requer, com fundamento em reiterada e firme jurisprudência dessa Excelsa Corte, seja o processo desmembrado, para que a ação prossiga em relação aos outros denunciados, que não possuem prerrogativa de foro, e, nos termos do § 2º, do artigo 53, da Carta Magna, seja suspenso o curso prescricional, em relação ao parlamentar, enquanto durar o seu mandato."

Despachei:



"Solicite-se licença à Câmara dos Deputados para o processo contra o Deputado Eurico Angelo de Oliveira Miranda.

Aguarde-se por noventa dias, findo os quais, voltem-me os autos conclusos."

Por ofício de 13 de março, foi solicitada a licença.

Cumprido o despacho inicial, voltaram-me os autos, com certidão da Secretaria de que, passados mais de noventa dias, não houve resposta alguma da Câmara dos Deputados.

Em questão de ordem, trago o feito ao Plenário.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência penal originária do Supremo Tribunal para a ação penal contra os dignitários arrolados no art. 102, I, **b** e **c**, arrasta, em princípio, por conexão ou continência, a de processar, e julgar os seus co-réus, sem ofensa ao princípio do juiz natural (**v.g.**, HC 68.846, Pl., 2.10.91, DJ 16.6.95, RTJ 157/563; HC 74.573, 10.3.98, DJ 30.4.98; Pet 760, 8.4.94, DJ 17.6.94, RTJ 155/722; HC 79.922, 2ª T., Néri, 29.2.00, Inf. STF 180).

Da atração, ressalvam-se unicamente os casos de crimes dolosos contra a vida, nos quais prevalece, para os co-réus, a garantia constitucional do julgamento pelo Júri (HC 69.325, Pl., M. Aurélio, 15.6.92, RTJ 143/925; HC 70.581, 2ª T., M. Aurélio, 21.9.93, DJ 29.10.93, RTJ 150/832).

A competência firmada por motivo de conexão ou continência, entretanto, não é absoluta: admite o art. 80 C.Pr.Penal, por motivo relevante, determine o Juiz a separação do processo.

Ao restabelecer a imunidade formal dos congressistas, a Constituição inovou, ao estipular que, o indeferimento do pedido de licença para o processo ou a ausência de deliberação suspendem a prescrição, enquanto durar o mandato (CF, art. 53).

Suspensão, decidiu o Tribunal, que tem início na data mesma em que determinada pelo relator a solicitação da licença (Inq. 457, Pertence, 10.2.93, DJ 6.8.93, RTJ 149/692; Inq 542, Néri, 10.2.93, DJ 8.4.94, RTJ 151/720; Inq 673, Néri, 7.10.94, DJ 16.12.94).



Da inovação se conclui ter a Constituição pretendido evitar que a delonga na apreciação do pedido ou, quando apreciado, a renitente denegação da licença prévia desaguasse, pela prescrição, na impunidade do crime.

A regra constitucional suspensiva do curso da prescrição, no entanto, incide exclusivamente sobre o titular da imunidade formal, não havendo por que estendê-la aos co-réus cuja persecução independe da autorização parlamentar.

Quanto aos últimos, a manutenção da regra do **simultaneus processus** redundaria, por conseguinte, na probabilidade da extinção da punibilidade: privilégio inexplicável, quando a Constituição o vetou ao congressista acusado, pela saudável determinação de suspender-se o curso da prescrição.

Vem daí a orientação do Tribunal de valer-se da separação discricionária dos processos, quando negada ou protraída a deliberação sobre o pedido de licença prévia.

No **leading case**, assentou o Plenário - Inq 559, Gallotti, 9.12.92, RTJ 144/129:

"Processo a que respondem Deputado Federal, estando pendente concessão de licença da Câmara, juntamente com outros réus não favorecidos pela imunidade formal nem pelo foro especial (artigo 53, §§ 1º e 4º, da Constituição).

Separação determinada por relevante motivo de conveniência (art. 80 do CPP), decorrente da diferença do regime de prescrição a que estão sujeitos os acusados, visto achar-se o seu prazo somente suspenso em relação ao parlamentar (art. 53, § 2º, da Constituição).



Remessa do traslado ao Tribunal de Justiça, para prosseguimento do processo no Juízo de Primeiro Grau, com relação aos reus para cujo julgamento originário é ele competente."


A mesma solução se adotara, **v.g.**, no Inq 675, Néri, 1º.10.93, RTJ 153/486, e no Inq 242-QO, Celso, 26.8.93, RTJ 161/14.

No caso, pareceu-me ser de seguir a linha dos precedentes e razoável o tempo de espera assinado, de noventa dias.

Cuida-se de imputação de lesões corporais culposas, para a qual a pena máxima cominada - considerado o maior acréscimo correspondente ao concurso formal - não vai além de um ano e seis meses de detenção, sujeita, em consequência, ao prazo prescricional de apenas quatro anos.

Desse modo, proponho o desmembramento do processo, remetendo-se traslado dos autos ao juízo criminal da Justiça Comum da cidade do Rio de Janeiro, para lá se processar a ação penal contra os co-réus do Deputado Eurico Angelo de Oliveira Miranda, em relação ao qual continua suspenso o curso da prescrição, desde 7.3.2001, data do despacho que determinou a solicitação da licença prévia: é o meu voto.

EBS/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO N. 1.720-5 - questão de ordem

PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 INDIC. : EURICO ANGELO DE OLIVEIRA MIRANDA
 INDIC. : ANTONIO SOARES CALÇADA
 INDIC. : JOSÉ JOAQUIM CARDOSO LIMA

Decisão : Resolvida a questão de ordem no sentido do desmembramento do processo, na forma do voto do nobre Relator. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves, Nelson Jobim e Ellen Gracie. Plenário, 21.6.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

+1 *Luiz Tomimatsu*
 Luiz Tomimatsu
 Coordenador